



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005972-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODE XAVIER DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA - UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIESP S/A e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2005972-43.2025.8.26.0000

Agravante: RODE XAVIER DOS SANTOS

Agravados: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA - UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIESP S/A e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva

VOTO Nº 15073

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA VIA SREI. INICIATIVA AO ALCANCE DA PARTE INTERESSADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA DE DEPÓSITO EM GARANTIA (“ESCROW ACCOUNT”). DESCABIMENTO. *A consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de imóveis (SREI), como bem observado pelo douto magistrado de primeiro grau, pode ser promovida diretamente pela parte, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário neste sentido. No que diz respeito a conta “escrow account” ou conta de depósito em garantia, esta é alcançada pelo sistema SISBAJUD, sendo desnecessária a expedição do ofício requerido.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente **RODE XAVIER DOS SANTOS**, no âmbito dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003240-66.2020.8.26.0011, ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA -**

UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIESP S/A e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/15). Em síntese, sustentou a necessidade da pesquisa via SREI em nome dos executados para localização de possíveis bens imóveis, bem como expedição de ofícios às principais instituições financeiras para identificação de eventuais contas do tipo "Escrow" vinculadas às agravadas, com subsequente bloqueio de valores até o limite do débito. Ressaltou que *"A decisão que indeferiu as diligências pleiteadas pela agravante não apenas compromete a execução como instrumento jurídico de concretização do direito material, mas também esvazia a essência da própria tutela jurisdicional. É preciso reconhecer que a execução não é um simples rito processual, mas um meio de assegurar a realização prática da decisão judicial, garantindo à parte vencedora o direito reconhecido em juízo. Assim, a negativa das medidas requeridas constitui flagrante violação aos princípios da efetividade da execução, insculpidos nos artigos 4º e 139, IV, do Código de Processo Civil."*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 561/563 dos autos principais):

"Vistos. Fls. 548/551: 1. Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema SREI. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis SREI permite que as averbações de penhoras e pesquisas de imóveis sejam realizadas por meio eletrônico, sendo as informações disponibilizadas alcançadas pela pesquisa no sistema ONR (antigo RISP), cabendo ao próprio credor diligenciar diretamente junto ao referido sistema para obter informações de imóveis em nome do devedor. (...). Inviável a expedição dos ofícios para verificação de eventuais vínculos financeiros do executado com as instituições informadas a título de "Account Escrow". O SISBAJUD tem alcance a todos os eventuais ativos existentes nas instituições financeiras com as quais o executado mantenha relacionamentos. (...). 3. Em 15 dias, manifeste-se a exequente em prosseguimento visando a constrição patrimonial, já recolhendo as taxas Renajud e Infojud, apresentando planilha atualizada do débito se pretender o auxílio do juízo na busca de patrimônio do polo passivo, ciente de que as diligências aleatórias para investigação de patrimônio somente ocorrerão após realizadas as formas ordinárias de pesquisas (Infojud, Renajud, Sisbajud e mandado de constatação e penhora pelo Juízo) e juntada de pesquisa ONR pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante.

Sem oposição ao julgamento virtual.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os pedidos de pesquisa via SREI, bem como expedição de ofícios às principais instituições financeiras para identificação de eventuais contas do tipo "Escrow" vinculadas às agravadas.

O artigo 139, inciso IV prevê que *"o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"*.

Todavia, em que pese ser assegurado ao exequente ampla e plena efetividade às decisões judiciais, tais medidas devem ser ponderadas pelo Juízo, com base dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O requerimento de expedição de ofícios visando a localização de bens de devedores somente é deferido quando a providência traz utilidade à lide e que seu resultado alcance a satisfação do débito sem a exposição indevida do devedor ou de terceiros que sequer integram o processo.

A consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de imóveis (SREI), como bem observado pelo douto magistrado de primeiro grau, podia ser promovida diretamente pela parte, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário neste sentido.

Nesse entendimento, confira-se precedente desta Turma Julgadora, Agravo de instrumento nº 2027842-23.2020.8.26.0000, relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 15/04/2020, destacando-se a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação monitória Fase de cumprimento de sentença Não localização de bens penhoráveis para satisfação do débito Pedido de expedição de ofícios ao COAF, SIMBA e CCS-Bacen Medida que não asseguraria resultado prático à satisfação da execução Pretensão de verificação de eventual caminho de ativos da agravante direcionado para outros clientes do sistema financeiro nacional Inadmissibilidade - Providência que importaria quebra de sigilo

bancário de terceiros que não integram a lide Pesquisa junto ao sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI) Desnecessidade de intervenção judicial Consulta que pode ser realizada pela própria parte Indeferimento correto - Decisão mantida Recurso desprovido."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de bens (CNIB). Medida extrema e excepcional. Sistema criado pelo órgão governamental, para auxiliar no combate da prática de crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita, não devendo se utilizar das informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (Agravo de instrumento nº 2005557-65.2022.8.26.0000, relator o Desembargador AFONSO BRAZ, julgado em 25/02/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da executada via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Sistema que não se mostra adequado à busca de bens como modo de compelir o devedor a satisfazer o crédito executado - Decisão mantida - Recurso não provido." (Agravo de instrumento nº 2189677-83.2021.8.26.0000, Relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 13/10/2021)

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Requerimento de expedição de ofícios à Polícia Federal e às empresas de transporte aéreo a fim de comprovar que os coagravados, apesar de não quitarem o débito, vêm ostentando em viagem internacional de luxo – Descabimento – Medida desnecessária e incapaz de ensejar a satisfação da execução – Pesquisa via sistema SIMBA em nome dos agravados – Impossibilidade de utilização de tal sistema em execuções civis – Sistema destinado à apuração de crimes – Expedição de ofício aos DP's e Juízos do DIPO para obtenção de informações sobre inquéritos policiais nos quais os executados estão sendo investigados – Ausência de necessidade e de urgência em tal medida - Arresto liminar para indisponibilidade de bens dos agravados via Sisbajud - Indeferimento - Ausência dos requisitos autorizadores da medida - Situação de fato que não demonstra a necessidade de medida acautelatória de urgência que justifique o sacrifício da garantia constitucional da expropriação de bens sem o devido processo legal – Litigância de má-fé não caracterizada - Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido,

prejudicado o agravo interno.” (Agravo de instrumento nº 2257773-53.2021.8.26.0000, Relator o Desembargador PAULO PASTORE FILHO, julgado em 09/02/2022)

Também não merece provimento o pedido de expedição de ofícios às principais instituições financeiras para identificação de eventuais contas do tipo “Escrow” vinculadas às agravadas.

A conta “**escrow account**” que *significa “conta-caução” ou “conta de garantia”,* ou seja, conta de depósito em garantia é alcançada pelo sistema SISBAJUD.

Conforme pesquisa realizada na data de hoje em página do Conselho Nacional de Justiça ([\[SISBAJUD\] Alcance de pesquisa - FAQ - OTRS::ITSM 5](#)):

*“O sistema consultará a base de dados da Receita Federal e apontará os relacionamentos bancários constantes na base de dados do CCS - Cadastros de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em **contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.**”*

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, onde houve realização de bloqueio de conta de depósito em garantia (“escrow account”) por meio do sistema SISBAJUD:

“Embargos de terceiro - Locação de imóvel comercial – Execução de título extrajudicial – Penhora de ativos financeiros em conta bancária vinculada em garantia ou 'escrow account' – Terceiro que se opõe ao fundamento de que houve cessão fiduciária da conta e dos valores nela depositados - Sentença de improcedência -- Cessão fiduciária de todos os recebíveis, decorrentes do 'contrato de concessão' firmado entre a executada e a Prefeitura Municipal de São Paulo - Bens e valores que deixam de integrar o patrimônio da executada – Os valores cedidos em favor da embargante estão atrelados a patrimônio separado com destinação específica, vinculados à Operação de Securitização de Créditos Imobiliários, não estando aptos a

responder por eventual condenação da executada – Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos - Desbloqueio da conta vinculada e liberação do valor constricto - Recurso provido."
(Apelação Cível 1071263-66.2023.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador MÁRIO DACCACHE, julgado em 30/09/2024).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio de valor pelo Sisbajud. Alegação do agravante de que o importe bloqueado lhe pertence, por força de garantia fiduciária prestada pelo coexecutado Fabio. Hipótese em que o valor estava vinculado ao cpf do devedor, sem qualquer ressalva, sendo inoponível a terceiro interessado o contrato firmado pelo agravante e executado. Decisão que indeferiu o pedido de liberação do montante ao interessado e determinou a expedição de mandado de levantamento a favor da exequente, mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso."
(Agravamento de Instrumento 2186295-14.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, julgado em 19/12/2023).

Concluindo-se, nego provimento ao agravo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

Alexandre David Malfatti

Relator